

## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

**CHAMADA PÚBLICA Nº 08.002/2024 - SME**

**RECORRENTE:** COOPERATIVA DE AGRICULTORES E PECUARISTAS FAMILIARES DO ESTADO DO CEARÁ – COAPECE.

**CONTRARRAZÕES INTERPOSTA:** COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR E SUSTENTABILIDADE DO SERTÃO CENTRAL– COOPAF.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA O ATENDIMENTO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE QUIXADÁ – CE.

### I. DAS PRELIMINARES

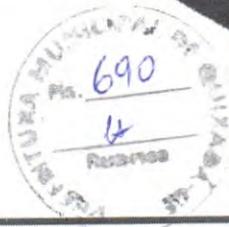
RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela COOPERATIVA DE AGRICULTORES E PECUARISTAS FAMILIARES DO ESTADO DO CEARÁ – COAPECE, inscrita sob o CNPJ nº 22.717.179/0001-35, dentro do prazo de três dias úteis do julgamento da habilitação, conforme instrumento editalício, e contrarrazões interpostas pela COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR E SUSTENTABILIDADE DO SERTÃO CENTRAL – COOPAF, inscrita sob o CNPJ nº 44.998.208/0001-17, dentro do prazo de três dias úteis da publicação do recurso.

### II. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

O recurso administrativo foi protocolado pela COOPERATIVA DE AGRICULTORES E PECUARISTAS FAMILIARES DO ESTADO DO CEARÁ – COAPECE tempestivamente obedecendo o artigo 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021. Razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo, conforme legislação pertinente.

As contrarrazões foram interpostas tempestivamente pela COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR E SUSTENTABILIDADE DO SERTÃO CENTRAL – COOPAF em consonância com o artigo 165, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, assim, será igualmente analisado.

### III. DAS ALEGAÇÕES



### III.A. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS DA COOPERATIVA DE AGRICULTORES E PECUARISTAS FAMILIARES DO ESTADO DO CEARÁ – COAPECE

A Recorrente em sua peça recursal, busca a revisão da decisão que classificou os projetos de venda das 03 (três) cooperativas habilitadas, as quais obtiveram a seguinte classificação:

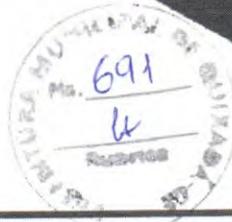
- “1 – COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR E SUSTENTABILIDADE DO SERTÃO CENTRAL – COOPAF
- 2 – COOPERATIVA DE AGRICULTORES E PECUARISTAS FAMILIARES DO ESTADO DO CEARÁ – COAPECE
- 3 – COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DO VALE DO FORQUILHA – COOPVALE

*Alega que, o texto editalício em seus itens 5.1 e 5.2 não são suficientes para deliberar adequadamente sobre a classificação dos projetos de venda, que houve equívoco por parte da comissão de julgamento ao não considerar o item 5.3 III – a do edital. Afirma que a decisão foi descuidada ao declarar a Recorrente em segundo lugar.*

*Reconhece a Recorrente que ambas as cooperativas, tanto a COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR E SUSTENTABILIDADE DO SERTÃO CENTRAL – COOPAF quanto a COOPERATIVA DE AGRICULTORES E PECUARISTAS FAMILIARES DO ESTADO DO CEARÁ – COAPECE possuem em sua DAP Jurídica maior número absoluto de sócios residentes no município de Quixadá/CE, alega que ambas não pertencem aos grupos formais de assentamento de reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, pois precisariam ter em seu quadro de sócios, 50% + 1 dos cooperados enquadrados nessas condições conforme o Edital no item 5.3 – I – (a) e (b), e que ambas não pertencem aos grupos formais de fornecedores de gêneros alimentícios orgânicos ou agroecológicos, pois para tanto precisavam apresentar seus registros no MAPA, e não o fizeram, conforme Edital no item 5.3 – II.*

*Sendo assim restaria apenas o desempate pelo quesito de maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/cooperados conforme DAP Jurídica.”*

A Recorrente COOPERATIVA DE AGRICULTORES E PECUARISTAS FAMILIARES DO ESTADO DO CEARÁ – COAPECE sustenta que sem sombra de dúvidas, deve ser classificada em primeiro lugar por possuir 100% de cooperados com DAP física ativa.



### **III.B. DAS CONTRARRAZÕES DA COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR E SUSTENTABILIDADE DO SERTÃO CENTRAL – COOPAF**

A contrarrazão é justificada pela discordância desta Cooperativa diante das alegações da COOPERATIVA DE AGRICULTORES E PECUARISTAS FAMILIARES DO ESTADO DO CEARÁ – COAPECE, afim de ser classificada no Grupo de Projeto da Região Geográfica em primeiro lugar.

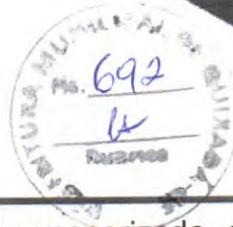
*“A COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR E SUSTENTABILIDADE DO SERTÃO CENTRAL – COOPAF ganha em primeiro lugar pela lei nº 14.660.de 2023 que dar prioridade aos assentamentos de reforma agraria, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres, desta forma a COOPAF se enquadra nesta lei por ser uma cooperativa de mulheres pois tem em sua lista de sócios cooperados 27 mulheres e 16 homens totalizando pouco mais de 63 por cento de mulheres em seu quadro de sócios, Portanto a COOPAF sem sombra de dúvidas ganha por esse critério de prioridade.”*

### **IV. DA ANÁLISE**

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Prefeitura Municipal de Quixadá/CE, devem obediência à legislação que o regulamenta.

Importante ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/21, conforme segue:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*



Após análise minuciosa e pormenorizada, das alegações recursais e das alegações contra-arrazoadas, levando em consideração as regras estabelecidas no Edital da Chamada Pública, bem como as contidas nas Legislações e Resoluções que regem as aquisições referentes ao PNAE e especificamente às aquisições da Agricultura Familiar, constatamos que o Edital convocatório de Chamada Pública nº 08.002/2024 – SME, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA O ATENDIMENTO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE QUIXADÁ – CE, é regido pela Lei n.º 11.947/2009, Resolução Nº 06, de 08 de maio de 2020, Resolução Nº 20, de 02 de dezembro de 2020 – FNDE, combinada com a Resolução Nº 21, de 16 de novembro de 2021 e subsidiariamente pela Lei n.º 14.133 de 01/04/21 alterada e consolidada, portanto esta Comissão de Credenciamento e Julgamento deve obediência aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos administrativos, bem como nas diretrizes legais e jurisprudenciais.

No que diz respeito à classificação do projeto de venda da COOPERATIVA DE AGRICULTORES E PECUARISTAS FAMILIARES DO ESTADO DO CEARÁ – COAPECE como segunda colocada na ordem de classificação, é importante salientar que a mesma se trata de uma cooperativa habilitada e com fornecedores locais, porém a mesma não se enquadra nas exigências legais do expressas artigo 14 da Lei nº 11.947/09, alterado e atualizado pela Lei nº 14.660 de 2023. Sob a luz da legislação pertinente a COOPERATIVA DE AGRICULTORES E PECUARISTAS FAMILIARES DO ESTADO DO CEARÁ – COAPECE não há o que questionar sua classificação, ou até mesmo exigir que a Comissão reformule sua decisão, uma vez que a mesma permanece como segunda colocada.

Já no que diz respeito, a alegação da COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR E SUSTENTABILIDADE DO SERTÃO CENTRAL – COOPAF nas contrarrazões, essa carece de análise aprofunda por parte desta Comissão por se tratar de alteração legislativa recente, vejamos o que diz a Lei nº 14.660 de 2023:

*“ Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária,*



as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e **os grupos formais e informais de mulheres.**" (grifo nosso)

Em obediência a legislação vigente a COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR E SUSTENTABILIDADE DO SERTÃO CENTRAL – COOPAF permanece primeira e única coloca no julgamento, por possuir 63% de mulheres como sócio cooperadas, preenchendo os requisitos estabelecidos no artigo 14 da Lei n.º 11.947/2009, alterado e atualizado pela Lei nº 14.660 de 2023.

Assim se faz porquanto, ao seguir os requisitos de classificação dispostos no art. 35 da Resolução Nº 06/2020, e reproduzidos no instrumento convocatório em questão, temos que ambas as cooperativas se qualificam como grupos locais (§3º), motivo pelo qual deve ser observada a ordem de prioridade estipulada no §4º do mesmo dispositivo, que estabelece o seguinte:

§ 4º Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte **ordem de prioridade para seleção:**

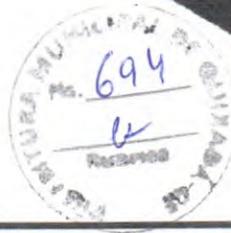
**I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;**

a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, **50%+1 (cinquenta por cento mais um)** dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);

b) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no § 4º inciso I deste artigo, **têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados.** Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s).

II – os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;

III – os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da



*Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP); a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 4º inciso III deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares 16 e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica; b) em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.*

*IV – Caso a EEx não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas devem ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos no caput e nos § 1º e §2º;  
(grifo)*

Veja-se que o primeiro critério de prioridade corresponde ao disposto no comando legal da Lei Nº 11.947/09, que em seu texto original dispunha da seguinte forma:

*Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.*

A resolução Nº 06/2020 foi editada na vigência do texto originário para cumprir à determinação legal. Ocorre que o mesmo dispositivo sofreu alteração no ano de 2023, por meio da Lei Nº 14.660/23, passando a ser constituído nos seguintes termos:

*Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas **e os grupos formais e informais de mulheres.** (grifo)*

A lei expressamente incluiu como prioritários os grupos formais e informais **de mulheres**, colocando-as em igualdade com os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas. Assim,



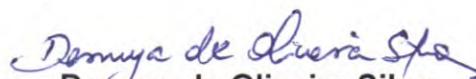
assiste razão ao argumento trazido pela contrarrazoante, uma vez que a mesma se caracteriza como grupo de mulheres pelo critério de 50%+1 (art. 35, §4º, inciso I, alínea "a", da Resolução Nº 06/2020) e, portanto, aplica-se a prioridade disposta no §4º já destacado, uma vez que o fato de ainda não haver adequação do instrumento infralegal não implica em suspensão de aplicabilidade da nova disposição legal.

Desse modo, ao analisar a DAP Jurídica da COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR E SUSTENTABILIDADE DO SERTÃO CENTRAL – COOPAF, fica constatado que a mesma preenche os requisitos exigidos no artigo 14 da Lei nº 11.947/09, alterado e atualizado pela Lei nº 14.660 de 2023, uma vez que possui 27 mulheres na composição de sócios cooperados.

#### V. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, recebemos o recurso da COOPERATIVA DE AGRICULTORES E PECUARISTAS FAMILIARES DO ESTADO DO CEARÁ – COAPECE para **NEGAR PROVIMENTO**, e recebemos as contrarrazões interposta pela COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR E SUSTENTABILIDADE DO SERTÃO CENTRAL – COOPAF para **DAR PROVIMENTO TOTAL** e manter incólume o julgamento de habilitação e seleção dos projetos de venda.

Quixadá/CE, 11 de setembro de 2024.

  
Denny de Oliveira Silva

Presidente da Comissão de Credenciamento

Decisão Ratificada pela:

  
Verúzia Jardim de Oliveira  
Secretária e Ordenadora de Despesas